



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º :13003.000265/2005-42

Recurso n.º :149.660

Matéria :IRPJ E OUTROS – EX: DE 2004

Recorrente :ELETROSTOCK COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA.

Recorrida :5ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS.

Sessão de :24 de janeiro de 2007

Acórdão n.º :101-95.937

OMISSÃO DE RECEITA – DECISÃO DA DRJ DEVIDAMENTE MOTIVADA – OPTANTE PELO SIMPLES – AUSÊNCIA DOS LIVROS OBRIGATÓRIOS – QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO – DEPÓSITOS BANCÁRIOS EM NOME DA RECORRENTE – RECEITAS DE VENDAS E DEPÓSITOS CONSIDERADOS RECEITAS POR PRESUNÇÃO – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA – PROVA MATERIAL HÁBIL E IDÔNEA - ARBITRAMENTO DO LUCRO – APLICAÇÃO DE MULTA QUALIFICADA. A decisão da DRJ que analisa motivos de fato e de direito do lançamento e da defesa da Recorrente não é nula por falta de motivação. Preliminar afastada.

O contribuinte optante pelo SIMPLES que desatende a intimação da fiscalização para apresentação dos livros obrigatórios dá ensejo ao permissivo legal de quebra do sigilo bancário.

Receitas de vendas não justificadas e não declaradas configuram omissão de receita e aplicação de multa qualificada, ante ao evidente intuito de fraude.

Demais receitas apuradas são consideradas de titularidade da Recorrente por presunção legal, atribuindo-lhe o ônus de provar o contrário. Não afastada a presunção, é de se manter o lançamento com a aplicação da multa de ofício de 75%.

Negado provimento ao recurso voluntário.

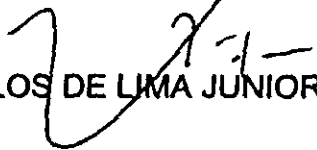
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELETROSTOCK COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Sebastião Rodrigues Cabral e Valmir Sandri que deram provimento parcial ao recurso para reduzir o percentual da multa para 75%.

Processo nº. : 13003.3000265/2005-42
Acórdão n.º. : 101-95.937



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO, SANDRA MARIA FARONI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº. : 13003.3000265/2005-42
Acórdão n.º. : 101-95.937

Recurso n.º : 149.660
Recorrente : ELETROSTOCK COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado contra a Recorrente, em razão da apuração de depósitos bancários não declarados. O auto de infração constituiu créditos de IRPJ, CSLL e, por via reflexa, PIS e COFINS, no exercício de 2003.

No período fiscalizado, a Recorrente era optante pelo SIMPLES. Intimada a apresentar os livros fiscais e extratos bancários, a Recorrente apresentou apenas o Registro Simplificado de Entradas e Saídas e o Inventário.

Após contato telefônico da fiscalização, reiterando a intimação para apresentação dos documentos não entregues, e diante do não cumprimento desta intimação, a Autoridade Lançadora entendeu restar configurada a hipótese prevista no Decreto nº 3.724/2001, razão pela qual solicitou a expedição de Requisição de Movimentação Financeira – RMF da Recorrente aos seguintes bancos: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.- BANRISUL, BRADESCO S.A. e BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

Referidas instituições financeiras atenderam aos ofícios enviados e encaminharam os extratos bancários da Recorrente, os quais foram juntados aos autos da seguinte forma: BANRISUL, fls. 118/123, BANCO MERCANTIL, fls. 207/243 e BANCO BRADESCO, fls. 244/303.

De posse da movimentação das contas correntes em nome da Recorrente nos bancos acima citados, a Fiscalização apurou diferenças de receitas não declaradas no importe de R\$ 2.206.919,95 (dois milhões, duzentos e seis mil e novecentos e dezenove reais e noventa e cinco centavos), diante de uma receita declarada de R\$ 160.012,17 (cento e sessenta mil e doze reais e dezessete centavos).

Intimada a justificar a diferença apurada, a Recorrente informou que recebeu muitos documentos para analisar, que as receitas da Recorrente são as declaradas em sua Declaração PJ Simples e que os valores apurados não se compatibilizam com o porte da Recorrente.



Processo nº. : 13003.3000265/2005-42
Acórdão n.º : 101-95.937

Desta forma, a d. Fiscalização considerou como receitas efetivas as entradas descritas nos extratos sob as seguintes rubricas: "Banricompras", "Cartão Crédito/Débito", "Cartão Visa Electron", "Venda Cartão de Crédito", "Crédito Credicard" e "Credito Redeshop", conforme planilha de fls. 503 dos autos, parte integrante do Relatório de Atividade Fiscal incluído no Auto de Infração.

O restante dos valores ingressados nas contas correntes foi considerado como receita por presunção legal (demais receitas), conforme autoriza o art. 42 da Lei nº 9430/96, também descrito na planilha de fls. 503 dos autos.

Com fundamento no art. 14, inciso V da Lei nº 9.317/96 (prática reiterada de infração à legislação tributária), a Recorrente foi excluída do SIMPLES através do Ato Declaratório Executivo DRF/POA nº 043, de 25/05/2005, retroagindo seus efeitos a partir de 1º/01/2003.

Assim, em razão da exclusão do SIMPLES e ante a não apresentação do Livro Caixa ou de escrituração completa, a d. Fiscalização arbitrou o lucro e apurou créditos tributários de IRPJ e CSLL, além de apurar os reflexos de PIS e COFINS.

Em relação à multa de ofício, a d. Fiscalização entendeu ter ocorrido evidente intuito de fraude e agravou a multa em 150% em relação aos valores considerados como receita efetiva, nos termos do art. 44, II da Lei nº 9.430/96.

No tocante às demais receitas, a Autoridade Lançadora aplicou multa de ofício de 75%.

Na Impugnação, a Recorrente alega que deve ser respeitado o princípio da legalidade; que os artigos 142 do CTN e 10 do Decreto 70.235/72 não foram totalmente atendidos; que o agente fiscal era incompetente para lavratura do Auto, pois expirou o prazo do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF; que o MPF-Complementar foi expedido após o decurso do prazo do MPF original; que o levantamento fiscal e o relatório da Fiscalização são omissos, nulos e imprecisos, impossibilitando o exercício do direito de defesa da Recorrente; que a omissão de receita, apenas, não justifica a multa qualificada de 150%.

A DRJ de Porte Alegre manteve o auto de infração sob o fundamento de que o MPF foi prorrogado eletronicamente antes do vencimento; que o MPF consiste em mero instrumento interno de planejamento e controle das

Processo nº. : 13003.3000265/2005-42
Acórdão n.º. : 101-95.937

atividades da fiscalização; que a existência de depósitos bancários não contabilizados, em conta corrente da Recorrente, configura presunção de omissão de receita; que os créditos de venda por cartão de crédito/débito configuram prova de omissão de receita; que a Recorrente não apresentou qualquer prova em contrário; que a Recorrente omitiu receitas de forma sistemática o que justifica a multa qualificada de 150%.

Apresentado Recurso Voluntário tempestivamente e efetuado o depósito recursal, a Recorrente alegou que:

1. a DRJ julgou de forma apressada, sem motivação e sem fundamento legal;
2. houve cerceamento de defesa, pois não foram apontadas as folhas dos autos nas quais consta a prova material da omissão da receita, o que implica em nulidade do lançamento, nos termos do art. 59, do Decreto 70.235/72;
3. o relatório da fiscalização não está devidamente relacionado com as planilhas elaboradas, as quais, por sua vez, não estão devidamente relacionadas com a documentação anexada aos autos;
4. não há provas documentais da ocorrência do fato gerador;
5. o procedimento fiscal deixou de cumprir com os requisitos mínimos exigidos por lei para a validade do lançamento dispostos no artigo 10 do Decreto 70.235/72 e artigo 142 do CTN, quais sejam: a descrição do fato e a disposição legal infringida;
6. o lançamento com base em extratos e depósitos bancários é frágil e temerário, pois os depósitos não configuram renda;
7. não houve apuração, por exemplo, de patrimônio ou de sinais exteriores de riqueza dos sócios da Recorrente;
8. a multa de 150% não é devida mesmo em caso apuração de omissão de receita;
9. requer o provimento do recurso e a insubsistência do auto;

É o relatório.



Processo nº. : 13003.3000265/2005-42
Acórdão n.º. : 101-95.937

VOTO

Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR, Relator

Tempestivo e acompanhado do depósito recursal, admito o Recurso Voluntário e dele tomo conhecimento nos seguintes termos.

Motivação da decisão da DRJ

Em relação ao argumento da Recorrente, no que diz respeito à nulidade da decisão da DRJ por ausência de motivação e fundamentação legal ou análise dos argumentos expostos na Impugnação, não é de ser acolhido.

De fato, a decisão da DRJ foi desenvolvida em silogismos lógicos, transcrevendo ou fazendo referência à legislação pertinente (premissa maior), analisando-se os fatos e argumentos levantados pela ora Recorrente (premissa menor) e subsumindo o fato à norma e concluindo pela improcedência da argumentação (conclusão).

Dessa forma a decisão da DRJ está devidamente motivada e fundamentada, preenchendo os requisitos para sua plena validade e vigor, razão pela qual afasto esta preliminar da Recorrente.

Prova Material

No tocante à argumentação da Recorrente de que não há prova material da infração cometida, também não merece provimento pelos seguintes motivos.

Em razão da obtenção de extratos bancários de contas correntes em nome da Recorrente, a Autoridade Lançadora apurou diferenças entre a receita existente nestas contas e a declarada em sede de Declaração PJ Simples.



Processo n.º : 13003.3000265/2005-42
Acórdão n.º : 101-95.937

Dessa forma, os documentos para se aferir a existência de receitas não declaradas são os extratos bancários, emitidos por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Assim, as provas são os extratos das contas correntes em nome da Recorrente, informando a existência de receitas não declaradas na Declaração PJ Simples, devidamente juntados aos autos da seguinte forma: BANRISUL, fls. 118/123, BANCO MERCANTIL, fls. 207/243 e BANCO BRADESCO, fls. 244/303.

Nestas folhas, portanto, está a prova material da infração cometida.

Ressalte-se que a Recorrente não pode alegar ignorância da existência destes documentos na medida em que foi intimada duas vezes para se manifestar sobre as receitas apuradas nos mesmos e não declaradas à Secretaria da Receita Federal.

Contudo, a Recorrente não impugnou tais extratos, não negou o conteúdo deles, nem justificou as receitas neles informadas, mesmo tendo sido intimada para tanto por duas vezes pela Fiscalização. Objetivamente, não fez qualquer questionamento imputando dúvida aos extratos, limitando-se a questionar o volume de informações.

E, se a Recorrente tinha ciência destes documentos e teve oportunidade para manifestar-se sobre eles, foi-lhe assegurado o direito de defesa, nos termos do seguinte precedente desta Câmara:

Número do Recurso:	<u>134468</u>
Câmara:	PRIMEIRA CÂMARA
Número do Processo:	11020.002639/2001-05
Tipo do Recurso:	VOLUNTÁRIO
Matéria:	IRPJ
Recorrente:	SIERRA MÓVEIS LTDA.
Recorrida/Interessado:	1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Data da Sessão:	01/07/2003 00:00:00
Relator:	Raul Pimentel
Decisão:	Acórdão 101-94258
Resultado:	DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE

Processo nº. : 13003.3000265/2005-42
Acórdão n.º. : 101-95.937

“ ...

**CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA –
PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO –
IMPROCEDÊNCIA** – *Tendo sido dado ao contribuinte, no
decorso da ação fiscal, todos os meios de defesa
aplicáveis ao caso, improcede a preliminar suscitada.*

...”

Assim, estes extratos apontando receitas de vendas por cartão de débito/crédito, em conjunto com o artigo 42 da Lei 9.430/96, que presume como omissão de receita a existência de demais receitas em conta corrente de titularidade da Recorrente, são elementos suficientes para a prova do fato gerador e a procedência da autuação.

Dessa forma, improcede o argumento de que inexistem provas materiais da infração cometida.

Regularidade do Auto de Infração

Em atenção à alegação da Recorrente de que o relatório da fiscalização não está devidamente relacionado com as planilhas elaboradas e que as planilhas, por sua vez, não estão devidamente relacionadas com a documentação anexada aos autos, também há que ser afastada, na medida em que não condiz com a realidade dos fatos.

Nessa esteira, a Fiscalização:

- iniciou a atividade fiscalizatória mediante a intimação da Recorrente para apresentação de documentos;
- reiterou referida intimação ante a apresentação incompleta dos documentos requeridos;
- obteve os extratos das contas correntes não declaradas da Recorrente;
- elaborou planilha indicando as receitas encontradas nas contas correntes não declaradas, destacadas dos extratos, por conta corrente, e intimou a Recorrente a justificar as diferenças encontradas entre a receita declarada e as existentes nas contas correntes;



Processo nº. : 13003.3000265/2005-42
Acórdão n.º. : 101-95.937

- ante a não justificativa das razões das diferenças apuradas na resposta apresentada pela Recorrente, a Fiscalização intimou-a novamente para apresentar justificativas para a diferença apurada;
- assim, como a Recorrente não logrou justificar as diferenças apuradas, autuou a Recorrente por omissão de receitas efetivas (compras de mercadorias por cartão de crédito/débito) e presumidas (demais receitas não declaradas);
- demonstrou a constituição do crédito tributário, mediante tabelas discriminando a base de cálculo utilizada e alíquotas, além de relatar todo o procedimento fiscalizatório e elementos utilizados para constituição do crédito tributário.

Ressalta-se que o relatório da fiscalização, que acompanha o auto de infração, indica planilha anexa, individualizando as receitas omitidas e diferenças não justificadas, por data, histórico e valor, informações retiradas dos extratos, cuja Recorrente teve acesso e recebeu cópias, e teve oportunidade de justificar tais diferenças, por duas vezes em sede de fiscalização, além da oportunidade em sede de Impugnação, de forma que o relatório da fiscalização está devidamente relacionado com as planilhas elaboradas e as planilhas estão devidamente relacionadas com a documentação anexada aos autos.

Ademais, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, pois o contribuinte teve, como já mencionado, acesso à acusação que lhe foi imputada, à documentação que embasava esta acusação e várias oportunidades de apresentar defesa em face da acusação.

Cumprimento do art. 10 do Decreto 70.235/72

Alega a Recorrente que o auto de infração deve conter a descrição do fato e a disposição legal infringida.

Tais elementos constam do auto de infração na medida em que o relatório da fiscalização atende ao quesito da descrição do fato, qual seja, a existência de valores creditados em contas correntes de titularidade da Recorrente, não comprovados de que não se tratam de receitas e não declarados na Declaração Simples (fls. 488 dos autos).



Processo nº. : 13003.3000265/2005-42
Acórdão n.º. : 101-95.937

Quanto à capitulação legal aplicável, esta consta do relatório da fiscalização e dos demonstrativos de base de cálculo e alíquotas aplicados, anexos ao auto de infração (fls. 510 a 512).

Por tais razões, o auto de infração preenche os quesitos do art. 10 do Decreto 70.235/72 e improcedem os argumentos da Recorrente em contrário.

Omissão de receitas

Em atenção à tese recursal no sentido da insuficiência dos extratos bancários para embasar a acusação de omissão de receitas e a necessidade de se colacionar outras provas, rejeito-a pelas razões que se seguem.

A fiscalização obteve os extratos de contas correntes da Recorrente, não declaradas na Declaração PJ Simples.

Intimada a justificar as diferenças encontradas entre a receita declarada e a existente nas contas correntes não declaradas, a Recorrente não apresentou qualquer justificativa, tampouco afastou a titularidade da conta corrente.

Observe-se que a receita não declarada representa valor 14 vezes superior à receita declarada.

Nesta esteira, inegável que as entradas creditadas sob as rubricas de "Banricompras", "Cartão Crédito/Débito", "Cartão Visa Electron", "Venda Cartão de Crédito", "Crédito Credicard" e "Credito Redeshop", são receitas decorrentes de vendas por cartão de crédito ou débito, as quais, uma vez não declaradas, configuram-se receitas omitidas, decorrentes de vendas efetivas.

Ademais, o artigo 42 da Lei nº 9.430/96 presume omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantida em instituição financeira, em relação aos quais a pessoa jurídica, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Processo nº. : 13003.3000265/2005-42
Acórdão n.º. : 101-95.937

Nesse sentido, precedentes desta Câmara:

Número do Recurso: 141321
Câmara: PRIMEIRA CÂMARA
Número do Processo: 10140.002675/2003-01
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: IRPJ/SIMPLES
Recorrente: INEL METAIS LTDA.- ME
Recorrida/Interessado: 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS
Data da Sessão: 28/04/2006 00:00:00
Relator: Caio Marcos Cândido
Decisão: Acórdão 101-95522
Resultado: DPPM - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR MAIORIA

“...
PRESUNÇÃO LEGAL – OMISSÃO DE RECEITAS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - O artigo 42 da lei 9.430/1996 estabeleceu a presunção legal de que os valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas junto a instituição financeira, de que o titular, regularmente intimado não faça prova de sua origem, por documentação hábil e idônea, serão tributados como receita omitida, mormente quando tais valores não tiverem sido registrados na contabilidade da pessoa jurídica.
...”

Número do Recurso: 134551
Câmara: PRIMEIRA CÂMARA
Número do Processo: 10930.007728/2002-95
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: IRPJ E OUTROS
Recorrente: YOUSSEF CÂMBIO TURISMO LTDA.
Recorrida/Interessado: 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Data da Sessão: 12/06/2003 00:00:00
Relator: Paulo Roberto Cortez
Decisão: Acórdão 101-94239
Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

“...
IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS - Caracteriza a hipótese de omissão de receitas a existência de depósitos bancários não escriturados, se o contribuinte não

Processo nº. : 13003.3000265/2005-42
Acórdão n.º. : 101-95.937

conseguir elidir a presunção mediante a apresentação de justificativa e prova adequada à espécie.

...

Número do Recurso: 132811
Câmara: PRIMEIRA CÂMARA
Número do Processo: 10835.000419/2001-91
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: IRPJ E OUTROS
Recorrente: FRIGORÍFICO PIRAPÓ LTDA.
Recorrida/Interessado: 1ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Data da Sessão: 14/05/2004 00:00:00
Relator: Sandra Maria Faroni
Decisão: Acórdão 101-94572
Resultado: NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA

“...

EXTRATOS BANCÁRIOS. Cabível a exigência fiscal que toma por base receitas apuradas a partir da existência de diversos depósitos bancários, quando o sujeito passivo não logra demonstrar a origem e a natureza de tais ingressos de recursos.

...”

Dessa forma, se há prova de receitas de vendas efetivas não declaradas e presunção legal de omissão de receitas (demais receitas em conta corrente), atribui-se à Recorrente o ônus de provar que referidos valores não são receitas.

A Recorrente, contudo, não negou a titularidade dos valores, tampouco apresentou qualquer documentação hábil a afastar as omissões apontadas, limitando-se a alegar que sua receita é apenas a declarada.

Assim, não afastada a titularidade da conta-corrente, não descaracterizada a receita de venda por cartão, bem como não afastada a presunção de omissão de receitas, é de se manter o lançamento ante a suficiência da prova produzida através dos extratos bancários.

Manutenção da Multa de 150%



Processo nº. : 13003.3000265/2005-42
Acórdão n.º. : 101-95.937

Por derradeiro, não procede a irresignação da Recorrente no tocante à manutenção da multa de 150%.

De fato, a Recorrente manteve, no ano calendário de 2003, 03 (três) contas correntes em 03 (três) bancos diferentes nas quais movimentou mais de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Parte do referido valor é decorrente de vendas por cartão de crédito/débito, consideradas vendas efetivas e não presunção, como foi o caso das demais receitas.

Tais valores não foram informados à Secretaria da Receita Federal, o que permitiu à Recorrente deixar de recolher mais de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em tributos federais.

Assim, a não declaração de receitas de vendas efetivas configura evidente intuito de fraude a justificar a multa qualificada, prevista no inciso II, artigo 44, da Lei 9430/96, conforme precedentes deste Conselho, a saber:

Número do Recurso:	134468
Câmara:	PRIMEIRA CÂMARA
Número do Processo:	11020.002639/2001-05
Tipo do Recurso:	VOLUNTÁRIO
Matéria:	IRPJ
Recorrente:	SIERRA MÓVEIS LTDA.
Recorrida/Interessado:	1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Data da Sessão:	01/07/2003 00:00:00
Relator:	Raul Pimentel
Decisão:	Acórdão 101-94258
Resultado:	DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMI- DADE

“...

MULTA QUALIFICADA – OMISSÃO DE RECEITAS – SUBFATURAMENTO DAS VENDAS – Se as provas carreadas aos autos pelo fisco, evidenciam o desvio de receitas de vendas à tributação, com a intenção dolosa de evitar a ocorrência do fato gerador, cabe a aplicação da multa qualificada.

Processo nº. : 13003.3000265/2005-42
Acórdão n.º. : 101-95.937

...

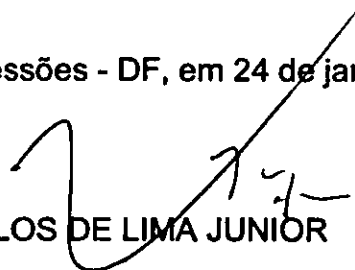
Número do Recurso: **117610**
Câmara: **SEGUNDA CÂMARA**
Número do Processo: **10768.042301/93-74**
Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**
Matéria: **IRPF**
Recorrente: **CARLOS ALBERTO OLIVEIRA PEREIRA**
Recorrida/Interessado: **DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ**
Data da Sessão: **19/09/2001 00:00:00**
Relator: **Amaury Maciel**
Decisão: **Acórdão 102-45030**
Resultado: **NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**
Texto da Decisão: **Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.**

Ementa: ...

"MULTA DE 150% - Estando perfeitamente tipificado que o sujeito passivo da obrigação tributária, manteve conduta que fere o disposto nos art.'s 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, procede a aplicação da multa agravada. A omissão de expressiva e vultosa quantia de rendimentos não oferecidos à tributação na declaração anual de rendimentos e percebidos inquestionavelmente de forma duvidosa, demonstram a manifesta intenção dolosa do agente tipificando a infração tributária no rol dos crimes de sonegação fiscal. Recurso negado." (g.n.)

Do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, quanto ao mérito, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo-se assim o lançamento efetuado.

Sala das Sessões - DF, em 24 de janeiro de 2007.


JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR

